



EMENDA N° – CM
(à MPV n° 713, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no projeto de lei de conversão da Medida Provisória n° 713, de 1° de março de 2016, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. xx. O art. 93 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 93. O servidor poderá ser cedido, a fim de que tenha exercício em outro órgão ou entidade de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, assim como em serviço social autônomo, nas seguintes hipóteses:

I – para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou, tratando-se de serviço social autônomo, cargo de direção;

.....
§ 1° Na hipótese prevista no inciso I, ocorrendo a cessão para órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou municipal ou para serviço social autônomo, o ônus da remuneração do servidor cedido ficará com o órgão ou a entidade cessionária, devendo o órgão ou a entidade cedente arcar com o ônus nos demais casos.

§ 2° Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, da função de confiança ou do cargo de direção, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou a entidade de origem.

.....’(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda altera a Lei n° 8.112, de 1990, com o propósito de incluir, no rol de órgãos e entidades cessionários de servidores, os serviços sociais autônomos. Os serviços sociais autônomos são instituídos por lei, ostentam personalidade jurídica de direito privado e mantêm com a administração pública amplas áreas e laços de cooperação, a exemplo dos que tocam mais de perto a educação profissional, a assistência social, o desenvolvimento técnico e tecnológico e a organização de vastos setores produtivos. Embora não integrem a administração pública, os serviços sociais autônomos administram recursos de origem pública, como contribuições pagas pela





indústria, razão pela qual ostentam muitas das características ínsitas ao Poder Público, estando inclusive obrigados, em muitos casos, a aplicar, em seu cotidiano, normas próprias a órgãos e entidades do setor público.

Exatamente pelas áreas de contato com a administração pública, não são incomuns casos de cessão de servidores públicos aos serviços sociais autônomos. Embora assim seja, os servidores, à falta de normas específicas sobre a matéria, não gozam da mesma segurança jurídica garantida nas demais hipóteses de cessão.

Por isso mesmo, propomos a apresentação desta emenda. Tomamos o cuidado, entretanto, de restringir os casos de cessão à hipótese em que o servidor somente seja cedido se para ocupar cargo de direção. Assim procedendo, minimizam-se os casos de cessão, assim como elimina-se a possibilidade de impactos fiscais indesejáveis.

Sala da Comissão,

Senador Romero Jucá

